



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, DE 2017

Altera a redação da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para disciplinar o prazo dos órgãos partidários provisórios; a comunicação de filiação partidária à Justiça Eleitoral; as doações aos partidos políticos e candidatos por pessoas jurídicas de qualquer natureza e pessoas naturais que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, outro cargo ou emprego público temporário, de administrador de empresa pública ou sociedade de economia mista, e de concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público; e ainda, dispor sobre a participação feminina na propaganda partidária gratuita; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Romero Jucá

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a redação da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para disciplinar o prazo dos órgãos partidários provisórios; a comunicação de filiação partidária à Justiça Eleitoral; as doações aos partidos políticos e candidatos por pessoas jurídicas de qualquer natureza e pessoas naturais que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, outro cargo ou emprego público temporário, de administrador de empresa pública ou sociedade de economia mista, e de concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público; e ainda, dispor sobre a participação feminina na propaganda partidária gratuita; e dá outras providências.



SF/17215.77118-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 10-A. O partido político poderá instalar órgãos partidários nas circunscrições eleitorais de sua escolha, de acordo com os critérios previstos no seu estatuto.

§ 1º Nas circunscrições em que não haja registro de órgão partidário anterior, o partido será considerado como instalado no momento da anotação do seu órgão de direção definitivo, eleito na forma do seu estatuto.

§ 2º A designação do órgão de instalação, que poderá ter tempo indeterminado, não precisa ser anotada perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º O órgão de instalação somente poderá praticar os atos preliminares necessários à formação do órgão definitivo do partido político na circunscrição.

§ 4º Até o momento do registro do novo órgão definitivo, as receitas e despesas do órgão de instalação serão contabilizadas na prestação de contas do órgão partidário que o designar.

Art. 10-B. Nos termos e nas hipóteses previstas no estatuto partidário, o órgão superior competente poderá intervir nos órgãos partidários inferiores, dissolvê-los ou nomear órgão provisório para dirigir o partido na circunscrição eleitoral, com anotação de seus membros perante a Justiça Eleitoral.



§ 1º Ressalvada a hipótese de suspensão da intervenção, o órgão partidário provisório deverá reestruturar o partido na circunscrição, mediante a eleição de um novo órgão definitivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da designação desse órgão provisório.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante a indicação de novos membros para compor o órgão provisório.

§ 3º O órgão provisório terá amplos poderes para reestruturar o partido na circunscrição e praticar todos os atos partidários, inclusive os relacionados ao processo eleitoral e à realização de convenções para escolha de candidatos, independentemente de ratificação por parte do órgão definitivo quando instalado.

§ 4º Findo os prazos previstos nos §§ 1º e 2º, ou não havendo a prorrogação prevista no § 2º, sem que tenha sido eleito o órgão definitivo, os efeitos da intervenção cessarão, restabelecendo-se o órgão dissolvido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não havendo órgão a ser restabelecido, o partido será considerado como não instalado na circunscrição, sem prejuízo da ulterior designação do órgão de instalação, nos termos do art. 10-A.

§ 6º Ocorrendo as hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º, os atos praticados pelo órgão provisório permanecerão válidos, subsistindo a responsabilidade de seus membros, inclusive no que tange à apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 7º As receitas e despesas geridas pelo órgão provisório comporão a prestação de contas do órgão partidário na circunscrição, com a indicação dos seus responsáveis, por período de gestão.

Art. 10-C. O partido político deverá assegurar que, no mínimo 80%, (oitenta por cento) dos seus órgãos partidários estejam constituídos de forma definitiva, mediante eleição dos seus dirigentes, na forma prevista em seus estatutos.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* será apurado de acordo com as anotações realizadas perante a Justiça eleitoral no mês de novembro de cada ano.

§ 2º O partido que não atingir o percentual mínimo previsto no *caput* terá reduzido, em percentual igual ao faltante, o tempo de rádio e televisão e a participação no Fundo Partidário no exercício seguinte.

§ 3º Os tempos de rádio e televisão e os valores do Fundo Partidário reduzidos, na forma do § 2º, serão destinados à Justiça Eleitoral para divulgação de propaganda em prol da participação política feminina,



SF/17215.77118-47



incentivo à democracia, custeio das atividades das escolas judiciárias eleitorais e aperfeiçoamento dos sistemas eleitorais e da urna eletrônica. ”

.....
“**Art. 19.** Os órgãos de direção municipais, regionais ou nacional do partido político comunicarão à Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, os nomes de todos os seus filiados, por zona eleitoral, para fins de arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação necessários a candidatura.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será feita por qualquer dos órgãos partidários e mantida no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

§ 2º A filiação não produzirá efeitos, enquanto perdurar a suspensão dos direitos políticos do filiado, e será cancelada nas hipóteses previstas no estatuto do partido e, também, quando ocorrer:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão do partido;

IV - filiação a outro partido;

V - desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21.

§ 3º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III do § 2º, deverá ser registrada pelo partido político no sistema de filiação partidária.

§ 4º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos I, IV e V do § 2º, será anotada diretamente pela Justiça Eleitoral no sistema de filiação partidária, por meio do qual se emitirá, imediatamente, comunicado eletrônico ao partido político ao qual o eleitor era filiado.

§ 5º A desfiliação, em decorrência de nova filiação, poderá ser impugnada pelo eleitor, em até 30 (trinta) dias da emissão do comunicado de que trata o §4º, mediante simples manifestação ao Cartório Eleitoral.

§ 6º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será suspenso ou interrompido.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral manterá, na sua página na Internet, para livre acesso e consulta, a relação atualizada dos filiados de cada partido político, com a indicação dos nomes, dos números dos títulos de eleitor e das zonas eleitorais nas quais estiverem inscritos.

§ 8º O prazo de filiação do eleitor, para efeito da aferição de condição de elegibilidade, será computado a partir do registro de seu nome no sistema de filiação da Justiça Eleitoral.



SF/17215.77118-47



..... (NR)”

“**Art. 21.** Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver inscrito.

..... (NR)”

“**Art.31.**

.....

II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III – (REVOGADO);

.....

V – pessoas naturais que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, cargo ou emprego público temporário, desde que não possuam outras fontes de renda;

VI – o administrador ou dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista ou de concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público, desde que não possua outras fontes de renda.

§ 1º Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as doações e transferências realizadas entre partidos políticos.

§ 2º As pessoas de que tratam os incisos V e VI do *caput*, caso tenham outra fonte de renda, poderão realizar doações aos partidos políticos, limitadas a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao de doação, descontado o valor da remuneração recebida em decorrência do exercício daquelas atividades.

..... (NR)”

“**Art. 45.**

.....

IV – promover e difundir a participação política feminina.

.....

§ 1º-A A promoção e difusão da participação política feminina a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo consistirá na exposição pública das mulheres filiadas aos partidos políticos para que, livremente, se manifestem sobre assuntos do seu interesse.

§ 1º-B Serão reservados pelo menos 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda e inserções de que trata o art. 49 para a promoção e difusão da participação política feminina.



SF/17215.77118-47



§ 1º-C Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º-B, o partido deverá, no semestre subsequente, acrescentar ao tempo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, a parcela omitida no semestre antecedente, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do tempo omitido, sob pena da aplicação do disposto no inciso II, do § 2º do art. 45.

..... (NR)”

Art. 2º O percentual mínimo de órgãos definitivos previsto no art. 10-C, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, deverá ser alcançado até 30 de novembro de 2020.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o percentual mínimo de órgãos definitivos será de:

I – 20% (vinte por cento), até 30 de novembro de 2017;

II – 40% (quarenta por cento), até 30 de novembro de 2018;

III – de 60% (sessenta por cento); até 30 de novembro de 2019;

§ 2º O partido que não alcançar os percentuais mínimos de órgão definitivos previstos no § 1º terá reduzidos, em percentual igual ao faltante, o tempo de rádio e televisão e a participação no Fundo Partidário no ano subsequente.

§ 3º Os partidos políticos deverão adequar os seus estatutos, até 31 de dezembro de 2017, ao disposto nos arts. 10-A, 10-B e 10-C, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverá a adequação do sistema de filiação partidária aos arts. 19 e 21 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Parágrafo único. As filiações existentes no momento da adequação do sistema de filiação partidária serão consolidadas de acordo com os dados delas constantes.

Art. 4º As condenações aplicadas aos partidos políticos, caso tenham deixado, até a data de publicação desta Lei, de promover e difundir adequadamente a participação política feminina na propaganda partidária gratuita, serão executadas mediante o acréscimo ao tempo reservado para esse fim nos programas e inserções de que trata o art. 49, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

I – de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do tempo da condenação no segundo semestre de 2017; e

II – do restante do tempo da condenação no primeiro semestre de 2018.

§ 1º A execução da sanção prevista no *caput* observará o previsto nos §§ 1º-A e 1º-B, do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na redação dada por esta lei.

§ 2º Na hipótese de o partido político descumprir o disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no inciso II, do § 2º do art. 45, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.



SF/17215.77118-47



Art. 5º Fica revogado o inciso III, do *caput*, do art. 31, da Lei ° 9.096, de 19 de setembro de 1995;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o escopo de alterar pontualmente a Lei dos Partidos Políticos com o escopo de atribuir-lhes maior estabilidade, desburocratizar o procedimento de filiação e desfiliação, conferir maior transparência ao seu financiamento e adjudicar efetiva importância política à participação feminina na propaganda partidária, colocando em relevo, no mesmo patamar dos homens, as mulheres como centro da vida político-partidária. Para tanto, promove modificações pontuais na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, cujos fundamentos e escopo estão a seguir expostos pormenorizadamente.

I – Nova Disciplina dos Órgãos Provisórios dos Partidos Políticos

Os partidos políticos, apesar de possuírem natureza privada, ocupam posição de destaque na Constituição da República, como órgãos intermediários entre o eleitorado e o exercício do poder em uma democracia representativa.

Por servirem à democracia, a Constituição exige que os partidos políticos observem o regime democrático em todas as suas formas, como previsto no art. 17 que, ao tratar da liberdade de criação dos partidos, resguarda “a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana”.

O regime democrático brasileiro impõe que os partidos políticos ajam em prol da democracia, não apenas nas disputas eleitorais de que participam, mas também no seu íntimo, para que os dirigentes partidários sejam eleitos pelas pessoas que formam a agremiação partidária e por ela são representadas.

Ao se estabelecer que a todo filiado devem ser assegurados iguais direitos e deveres, deve ser igualmente garantido que os filiados possam, livremente, escolher, no âmbito das respectivas circunscrições, quem deve dirigir o partido político em procedimentos livres e periódicos.

O quadro partidário brasileiro, entretanto, apresenta situação preocupante. Conforme estudos da Justiça Eleitoral, do total de mais de 77 mil órgãos partidários



SF/17215.77118-47



espalhados pelo território nacional, apenas cerca de 17 mil estão constituídos de forma definitiva. Ou seja, do total de órgãos partidários, 78% são constituídos de forma provisória, por indicação direta dos níveis superiores, sem que a vontade do eleitor seja consultada.

Esse problema levou o Tribunal Superior Eleitoral a incluir, na resolução relativa à criação de partidos políticos, um dispositivo que impõe o prazo de cento e vinte dias para validade dos órgãos provisórios partidários.

Os efeitos da mencionada resolução foram suspensos por deliberação da Corte, após reunião realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, entre os presidentes de trinta agremiações e os Ministros, titulares e substitutos, do Tribunal Superior Eleitoral, na qual se reconheceu a necessidade de se achar uma solução para a questão das comissões provisórias instaladas de forma permanente.

Realmente, o que é provisório não deve ser definitivo. Nem mesmo os órgãos definitivos, eleitos pelos filiados, podem ser eternos. A democracia impõe a realização de eleições livres de tempos em tempos.

O projeto ora apresentado visa regular essa matéria, de acordo como os tipos diversos de órgãos partidários provisórios.

Daí a inclusão, na Lei dos Partidos Políticos, dos artigos 10-A a 10-C.

A primeira hipótese considerada é a em que o partido nunca teve representação em determinada circunscrição e busca nela se instalar pela primeira vez. Nesse caso, não há como se estabelecer prazo certo para que se consiga reunir o número mínimo de filiados que dê suporte a existência do partido em nível local. Tais comissões são designadas como comissões de instalação, cujo prazo de validade pode ser indeterminado e os nomes de seus membros sequer precisam ser anotados perante a Justiça Eleitoral, pois, se o partido ainda não foi instalado na circunscrição, ele não existe e, como tal, não pode praticar atos relacionados ao processo eleitoral até que se promova a constituição de um órgão definitivo.

O segundo tipo de órgãos provisórios – estes sim aptos a praticar todos os atos partidários, inclusive a escolha de candidatos – são aqueles já instalados nas circunscrições eleitorais em que o partido já concorreu em eleições passadas e os que resultam da intervenção dos órgãos superiores do partido político, como meio de assegurar o caráter nacional das agremiações, conforme previsto na Constituição, e para garantir a validade dos estatutos e diretrizes partidárias.

Para essa situação, considerou-se que o prazo de validade do órgão provisório pode ser limitado a cento e vinte dias, tempo suficiente para reestruturação do partido político na circunscrição, devendo ser admitida a sua prorrogação por igual período, desde que indicados outros membros para compor o órgão provisório e dar sequência aos trabalhos já iniciados.

Findo esses prazos, inclusive o da renovação, sem que se tenha promovido a constituição de um novo órgão definitivo, a consequência será o restabelecimento do



SF/17215.77118-47



órgão originalmente eleito e dissolvido pelo processo de intervenção, se ainda houver tempo do respectivo mandato, ou, não havendo órgão a ser restabelecido, a realização de novos procedimentos para a instalação do partido na circunscrição.

E ambas as situações, assim como no caso da constituição de um novo órgão definitivo dos partidos, todos os atos praticados pelo órgão temporário serão mantidos como válidos, independentemente de ratificação.

Por fim, ainda que o quadro geral do número de comissões provisórias demonstre que quase 80% dos órgãos partidários registrados no país não são definitivos, a situação considerada isoladamente varia de partido para partido. Ao passo que alguns apresentam um número bem menor de órgãos provisórios, outros são basicamente conduzidos apenas pelos órgãos provisórios.

Diante dessa diversidade, considerou-se razoável promover a implantação das regras previstas no projeto de lei de forma gradual, estabelecendo-se que os partidos políticos, ao fim do exercício de 2017 devem ter, no mínimo, 20% dos seus órgãos constituídos de forma definitiva; em 2018, o percentual mínimo será de 40% e, em 2019, 60% para que o percentual final de 80% seja atingido até o fim de 2020.

O partido que descumprir essas metas terá o seu tempo de rádio e televisão e os recursos do fundo partidário do exercício seguinte descontados na proporção do percentual faltante. Exemplificando, ao final, o partido que mantiver apenas 76% dos seus órgãos constituídos de forma definitiva, terá 4% do seu tempo de rádio e televisão e dos recursos do fundo partidário previstos para o exercício seguintes retidos pela Justiça Eleitoral, que aplicará tais recursos no desenvolvimento da urna eletrônica e para o incentivo da participação feminina na política, assim como para o fomento das ações das escolas judiciárias eleitorais.

II – Nova Regulamentação da Filiação Partidária e da sua Comunicação à Justiça Eleitoral

De acordo com as regras da legislação atual, os partidos políticos devem comunicar à Justiça Eleitoral, por meio do envio de listas semestrais, a serem entregues nos meses de abril e novembro de cada ano, a relação de seus filiados, para registro perante a Justiça Eleitoral.

O envio das listas semestrais revela reminiscência histórica que remonta ao período em que o controle da filiação partidária era realizado de forma manual, com prevalência do uso de papéis.

Atualmente, a Justiça Eleitoral utiliza um sistema de informática para o registro dos filiados aos partidos políticos, conhecido como “Filiaweb”, que é atualizado por meio da transmissão das listas de filiados nos meses de abril e novembro.



SF/17215.77118-47



Ocorre, porém, que com o avanço tecnológico e a possibilidade de alimentação diária do sistema de filiação partidária pela Internet, não há mais necessidade de concentração das informações a serem atualizadas apenas nos meses de abril e novembro de cada ano.

Aliás, essa concentração pode ocasionar situações indesejadas: por exemplo, o eleitor que se filia em maio somente é reconhecido pelo sistema da Justiça Eleitoral no final do ano, quando o seu nome passa a aparecer em virtude da lista enviada em novembro.

Os problemas gerados pela dupla filiação, recorrentes na Justiça Eleitoral, também são agravados pelo envio de listas sobrepostas em período único. Há dificuldade, em alguns casos, para se verificar qual a filiação que deve prevalecer, em razão da divergência de datas informadas pelos partidos políticos.

Por outro lado, a desfiliação espontânea ou em virtude do ingresso em nova agremiação, no modelo atual, exige múltiplas notificações, nem sempre entregues com facilidade aos dirigentes partidários.

Diante dessas constatações, o presente projeto visa simplificar e racionalizar o sistema de filiação partidária, de modo a permitir que o registro dos filiados possa ser feito logo após o seu ingresso no partido, sem necessidade de se aguardar os meses específicos, o que se busca por intermédio da atribuição de nova redação aos arts. 19 e 21, da Lei nº 9.096/95.

Com a adoção dessa prática, a dúvida relativa à data de filiação para efeito da contagem do prazo mínimo para disputa de eleições é solucionada pela data do registro no sistema, evitando-se maior discussão a respeito.

Por outro lado, com a constante divulgação da relação dos filiados na página do Tribunal Superior Eleitoral, todos, em especial os interessados, podem verificar a regularidade da situação dos filiados de cada partido político, com a antecedência necessária que permita a adoção das providências necessárias para solucionar eventual falha na anotação, antes do período crítico das eleições.

Além disso, de acordo com o novo procedimento, os partidos políticos, em seus três níveis, são notificados pelo próprio sistema sobre a desfiliação de seus membros, para que, se for o caso, adotem as providências cabíveis em momento adequado. Assegura-se, ainda, que eventuais erros de registro de filiação possam ser prontamente solucionados, sem a necessidade de extensas demandas, com o simples comparecimento do eleitor no cartório eleitoral e ratificação de sua vontade, preservando-se, quando for o caso, o prazo de sua filiação para efeito do cumprimento da respectiva condição de elegibilidade.

As medidas propostas, portanto, visam dar maior transparência e simplicidade ao processo de registro das filiações partidárias, eliminando entraves burocráticos e demandas judiciais em função deles.



SF/17215.77118-47



III – Novo Estatuto das Doações de Recursos por Pessoas Naturais aos Partidos Políticos

O projeto busca corrigir uma antiga determinação da Lei dos Partidos Políticos que veda às autoridades públicas a doação de recursos aos partidos políticos sem, no entanto, especificar o alcance da definição de autoridade para os fins da lei, o que vem gerando dificuldades à Justiça Eleitoral e ambiguidade entre os seus julgados.

Do mesmo modo, a proposta vem no sentido de permitir a doação por autoridades aos partidos que eventualmente sejam membros ou simpatizantes, desde que observados certo limites, pondo o sistema político brasileiro em linha com as principais democracias, vez que é ilógico proibir que autoridades contribuam com o financiamento dos seus próprios partidos, em cujo sucesso são diretamente interessados.

A atual vedação também induz discriminação injusta, vez que a as doações partidárias se inserem no âmbito da livre manifestação do pensamento e não devem ser tolhidas de forma genérica sem que se identifique o fato específico que eventualmente imponha a necessidade de proibição de doações com essa finalidade.

Nesse sentido, o projeto vem permitir a doação de recursos por autoridades públicas por intermédio da revogação do inciso III, do art. 31, da Lei nº 9.096/1997, dispositivo que atualmente contém aquela proibição genérica. Entretanto, para que a permissão não degenere em *aparelhamento* das estruturas do Estado, a proposição traça limitações, estabelecendo proibições específicas. Com esse escopo, os ocupantes de cargos comissionados (de livre nomeação e exoneração), função ou de emprego público temporários, bem como os administradores e dirigentes de empresas públicas, sociedades de economia mista, além de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, podem doar à partidos políticos desde que possuam outras fontes de renda que não às vinculadas ao desempenho dessas atividades. Essa providência desestimula nomeações cujos únicos interesses são o angariamento de recursos públicos (ou derivados de alguma atividade pública) para o financiamento da atividade política. A proposição deixa claro, com efeito, que os servidores públicos comissionados, os aqueles que exerçam qualquer cargo, função ou emprego de natureza temporária na estrutura da administração pública direta e indireta, ou dirigentes de empresas privadas que prestem serviços públicos por delegação, são proibidos de realizar doações incidentes sobre as parcelas das respectivas remunerações derivadas do exercício daquelas atividades, ressalvando a possibilidade de exercerem o direito de doarem recursos financeiros aos partidos desde que provenientes de outras fontes.

Enfim, a proposta se, por um lado, restabelece o tratamento equitativo entre as autoridades públicas e as demais pessoas no tocante à efetiva participação política ativa, traça uma proibição clara no sentido de desestimular nomeações de caráter “mercantil” para cargos, funções, empregos públicos e equivalentes.



SF/17215.77118-47



IV – A Valorização da Participação Feminina na Propaganda Partidária

A redação atual da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, estabelece uma reserva de 10 % (dez por cento) do tempo da propaganda partidária gratuita à promoção e difusão da participação política feminina, sem determinar, porém, que as agremiações partidárias efetivamente abram espaço para que suas filiadas possam expor, livre e pessoalmente, as próprias ideias e interesses.

A presente proposta, visando alterar esse panorama, é um forte estímulo às agremiações para a promoção de filiações femininas e à ascensão de mulheres aos cargos de direção dos partidos políticos porque, além de aumentar o intervalo mínimo reservado de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) do tempo da propaganda partidária gratuita dedicada à defesa dos interesses femininos, assegura que essa defesa deva ser realizada pessoalmente pelas mulheres afiliadas aos partidos políticos.

Por se reconhecer que a **mulher política** não é mera coadjuvante no trato dos interesses partidários, mas são elas quem põe a política a serviço dos interesses femininos em benefício de toda a sociedade, é que o projeto assegura somente às mulheres afiliadas aos partidos políticos a defesa de seus interesses no período reservado à propaganda partidária gratuita.

Com efeito, a participação feminina na política na condição de protagonista, e não subalterna, será reforçada, assegurando-se, por intermédio da propaganda, a identificação de mulheres com o exercício das funções políticas formais e com a condução dos objetivos e do cotidiano partidários. Desse modo, a exposição obrigatória das **mulheres políticas** na propaganda partidária reforçará a função social dos partidos políticos.

Sob outro viés, ao não preordenar o conteúdo das manifestações protagonizadas pelas **mulheres políticas** na propaganda partidária, no âmbito dos respectivos partidos, elege a mulher, livre de qualquer paternalismo, como quem deve julgar quais são os respectivos interesses, bem como o modo defendê-los perante o público.

Com esse incentivo, as mulheres serão motivadas a ocupar, de modo permanente, os espaços formais de exercício do poder, haja vista que serão reconhecidas pelo público feminino e masculino como protagonistas da defesa de quaisquer interesses político-partidários e não somente daqueles que tradicionalmente lhes são associados.

Enfim, é a exibição na propaganda partidária de **mulheres livremente exercendo o poder** no âmbito dos partidos e por intermédio deles, e não meros apelos vazios à sua participação no processo democrático, o que atrairá o público feminino a disputar o poder **em igualdade com os homens**.

O que efetivamente “empodera” é o exercício do poder e não os apelos a ele. Nessa perspectiva, é necessário que o público feminino conheça as mulheres que praticam a política formal e, por intermédio delas, sintam-se estimuladas a participar do processo.





No entanto, o projeto não se limita a isso. Também busca eliminar uma distorção causada pela redação atual da Lei nº 9.096/95 no que tange aos efeitos concretos da sanção cominada aos partidos políticos que não cumprirem as determinações quanto ao tempo destinado à promoção e à difusão da participação política feminina.

O atual § 2º, do art. 45, da Lei dos Partidos Políticos, pune as agremiações com a pena de cassação do tempo de propaganda partidária gratuita acaso seja desrespeitado não só o limite mínimo de tempo reservado à promoção da participação feminina no processo político; mas, por construção jurisprudencial, também quando a Justiça Eleitoral considera que, embora observado aquele intervalo mínimo, o conteúdo da manifestação exibida não fora adequado à promoção ou à divulgação da participação política feminina (nos termos do que prescreve o art. 45, IV). Os efeitos concretos da cominação legal dessa pena resultam numa dupla punição às próprias mulheres: além de não terem respeitado o seu direito à manifestação pelo partido político, são definitivamente caladas pela cassação do tempo do partido na propaganda eleitoral a ser exibida no semestre subsequente. Ou seja, a punição não surte, em relação às mulheres, qualquer efeito reparatório; ao contrário, a pena prevista na lei apenas agrava a situação.

O projeto corrige essa dupla injustiça ao dispor que, caso o partido político desatenda o mandamento legal destinando à participação feminina menos tempo do que a lei determina, deverá, no semestre subsequente, franquear à livre expressão das suas filiadas o tempo mínimo ordinário, somado ao intervalo suprimido no semestre anterior, acrescido, ainda, de uma penalidade equivalente à metade daquela supressão temporal. Essa construção permite não só a recuperação total do espaço feminino na propaganda, mas acresce a esse tempo, ampliando-o à custa do tempo não reservado, mantendo, porém, inalterado, o tempo total disponível ao partido. Esse mecanismo é assegurado pela aplicação da pena de cassação do tempo apenas em caso de recalcitrância da agremiação se não atender o mandamento de restituição do tempo.

Por fim, as disposições do art. 2º do projeto realizam concretamente esta reparação, determinando que os partidos que já tenham sido condenados judicialmente à perda de tempo de propaganda gratuita por infração ao atual inciso IV, do art. 45 da Lei, executem a respectiva condenação restituindo às mulheres filiadas à agremiação o tempo que lhes foi suprimido injustamente, acrescido do novo patamar mínimo ora estabelecido. Além de ficar claro que a nova previsão legal, quanto ao modo de execução das condenações, é mais benéfica às mulheres, revela-se que o seu escopo é resgatar o passado, projetando no futuro a reparação cabal da injustiça por elas sofrida em decorrência de determinações partidárias e das consequências iníquas causadas pela aplicação da lei.

Por todo o exposto, solicito às Senadoras e Senadores que aprovem a presente proposição por representar avanço efetivo no funcionamento, na organização e no incremento da representatividade dos partidos políticos perante a sociedade.

Sala das sessões, em de de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/17215.77118-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

- artigo 10-

- artigo 10-A

- artigo 10-B

- artigo 19

- artigo 21

- parágrafo 1º- do artigo 45

- parágrafo 1º-A do artigo 45

- inciso II do parágrafo 2º do artigo 45

- artigo 49

- urn:lex:br:federal:lei:1997;9096

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9096>

- inciso III do artigo 31